



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogerio Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061000-77.2004.5.01.0011 - AP

ACÓRDÃO 7ª TURMA

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. ÍNDICE APLICÁVEL AOS PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. ATO 104/2015, DO TRT1.

- 1) O Tribunal Pleno do C. TST declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, com modulação de efeitos a partir de 30/06/2009, determinando a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).**
- 2) Todavia, o STF deferiu liminar para suspender a decisão do TST acerca da correção débitos trabalhistas, pelo que não há como se utilizar o IPCA-E para atualização monetária dos créditos trabalhistas, devendo ser aplicada a TR.**
- 3) Ocorre que tal solução não é aplicável aos casos dos precatórios e requisições de pequeno valor, cuja correção monetária deve obedecer ao que foi decidido pelo Excelso STF sobre a matéria, observando-se o que dispõe o parágrafo único do art. 1º do Ato 104/2015, deste Tribunal Regional do Trabalho.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que constam, como Agravante, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e, como Agravado, **WALTER GONÇALVES BARBOZA**.

Insurge-se a Executada a fls.480/483 contra a r. decisão de fls.478/478v, da lavra do **Exmo. Juiz Otavio de Amaral Calvet**, proferida pela **11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, que julgou improcedentes as pretensões deduzidas na impugnação à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogerio Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061000-77.2004.5.01.0011 - AP

execução.

Pugna pela reforma da decisão proferida, a fim de que seja afastada a atualização do crédito com base no índice IPCA-E e adotada a TR.

Não houve contraminuta pelo Exequente, apesar de sua regular intimação, conforme fls.485.

Inexigível a garantia do juízo.

Deixa-se de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO **DO CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de petição interposto pela Exequente, por preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

DO MÉRITO **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Pugna a Executada pela reforma da decisão no tocante ao índice utilizado para fins de correção monetária, afirmando que o correto seria a TR, e não o IPCA-E.

Sem razão, contudo.

O Tribunal Pleno do C. TST declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, com modulação de efeitos a partir de 30/06/2009, determinando a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo Índice de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061000-77.2004.5.01.0011 - AP

Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Todavia, o STF deferiu liminar para suspender a decisão do TST acerca da correção débitos trabalhistas, pelo que não há como se utilizar o IPCA-E para atualização monetária dos créditos trabalhistas, devendo ser aplicada a TR.

Ocorre que tal solução não é aplicável aos casos dos precatórios e requisições de pequeno valor, cuja correção monetária deve obedecer ao que foi decidido pelo Excelso STF sobre a matéria, observando-se o que dispõe o parágrafo único do ART. 1º do Ato 104/2015, deste Tribunal Regional do Trabalho.

Assim sendo, **nego provimento**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** do agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto supra.

Rio de Janeiro, 1 de Fevereiro de 2017.

Desembargador Rogério Lucas Martins
Relator